



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

*Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar n 191, de 26 de dezembro de 2016, que implementa a política de proteção, conservação, preservação, controle, licenciamento e fiscalização do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Ubá.*

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 191, de 26 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º (...)

*I – como órgão central de coordenação e de execução, a Secretaria Municipal que for designada na estrutura administrativa municipal a prestar o suporte técnico, jurídico e administrativo ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA, composta por profissionais das diversas áreas do conhecimento com atribuições de análise técnica e fiscalização, quando for o caso, nos procedimentos ambientais de competência municipal;*

.....

*Art. 5º O Município manterá em sua estrutura Secretaria Municipal específica, como o órgão de coordenação, controle, deliberação e execução da Política Municipal do Meio Ambiente, com as atribuições e competências definidas neste Código.*

*Art. 6º São atribuições da Secretaria Municipal, em relação a temática ambiental:*

.....

*XII – exercer a gestão das Unidades de Conservação Municipais quando atribuída pela estrutura administrativa;*

.....

Art. 10. (...)

*§ 2º A Presidência do CODEMA será exercida pelo titular da Secretaria Municipal responsável em gerir a política de regularização e gestão ambiental, permitida a delegação, sem afetar a paridade de sua composição.*

Art. 12. (...)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. *A Secretaria Executiva do CODEMA/UBÁ será de responsabilidade da Secretaria Municipal incumbida da gestão ambiental.*

§ 2º. *Será designado servidor de carreira da Administração para a função de Secretário-Executivo do CODEMA, ainda que não vinculado diretamente à Secretaria Municipal incumbida da gestão ambiental.*

*Art. 29. No caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental de qualquer poluente sobre o solo, em cursos d'água ou na atmosfera, as operações de limpeza e restauração das áreas e bens atingidos, de desintoxicação quando necessárias e de destinação final dos resíduos gerados, atenderão as determinações estabelecidas pela gestão administrativa e pelo CODEMA.*

*Art. 31. Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição irregular acidental, a gestão ambiental municipal deverá ser comunicada imediatamente do ocorrido, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.*

*Art. 36. A disposição de rejeitos de mineração em lagoas de decantação (aterros hidráulicos) deverá obedecer aos critérios estabelecidos pelas normas técnicas vigentes no país, sem prejuízo das exigências que vierem a ser estabelecidas pelo CODEMA ou estabelecidas no procedimento específico pelo órgão ambiental.*

*Art. 73. O Município, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011, cabe promover o licenciamento ambiental, com fundamento em análise técnica e jurídica, das atividades ou empreendimentos que:*

.....

*III – cuja atribuição seja delegada pelos demais entes da Federação, através de instrumento consensual próprio.*

*Art. 85. O Conselho de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA, mediante solicitação de iniciativa de seu Presidente, poderá convocar Audiência Pública, sempre que julgar necessário, nos termos de regulamentação a ser estabelecida.*

*Art. 89. Será obrigatória a inclusão de conteúdos de Educação Ambiental nas escolas municipais, mantidas pelo Município.*

*Art. 92. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Ubá será gerenciado com o acompanhamento do Conselho de Desenvolvimento Ambiental, cabendo àquele órgão:*

.....



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*Parágrafo único. A gestão administrativa se dará mediante a utilização da estrutura organizacional do Poder Executivo, segundo a atribuição administrativa das secretarias integrantes do organograma municipal.*

*Art. 93. Constituem receitas do Fundo:*

.....  
*V – as multas administrativas aplicadas em decorrência de auto de infração lavrados pelo órgão ambiental municipal e os decorrentes de decisões proferidas em processos judiciais ou decorrentes da atuação do Ministério Público no âmbito de suas atribuições por atos lesivos ao meio ambiente praticados no território do Município de Ubá e as eventuais taxas incidentes sobre a utilização de recursos naturais e decorrente da atividade administrativa atinente ao licenciamento e regularização ambiental;*

.....  
*§ 4º Para fins do cumprimento ao inciso II do caput deste artigo, e para cumprimento do disposto no §1º do art. 1º da Lei nº 4.267, de 11 de março de 2015, o Município repassará ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental, mensalmente, recursos no percentual mínimo de 0,2% (zero vírgula dois por cento) da receita operacional líquida do Município, apurada no exercício anterior.*

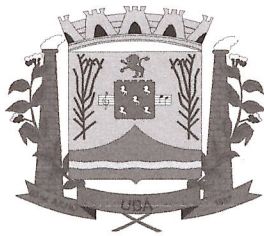
*§ 5º Os recursos oriundos de transferência da concessionária dos serviços de abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto, previstos no contrato de programa ou outro ajuste, serão destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico.*

*Art. 95. A ordenação de despesa do Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Ubá caberá ao Secretário Municipal titular das atividades de licenciamento ambiental municipal.*

*Art. 101. Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes ao corte ou supressão, mediante ato do Poder Executivo, ouvido o CODEMA, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta semente.*

*Art. 110. A realização de pesquisa científica, estudo e coleta de material biológico nos Parques Municipais e demais áreas verdes, especialmente protegidas, depende de prévia autorização ambiental, na forma da regulamentação aplicável.*

*Art. 113. O Poder Executivo criará e manterá banco de dados informatizado contendo o sistema de informações ambientais municipais, com atualização constante para utilização pelo Poder Público e conhecimento pela sociedade com os seguintes objetivos:*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

.....

*Art. 115. Competirá aos fiscais devidamente credenciados para tal atividade, exercer a fiscalização relativa ao cumprimento das disposições desta Lei, seus regulamentos, bem como deliberações e resoluções do CODEMA.*

.....

*Art. 124. As infrações administrativas serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, sendo punidas com as seguintes sanções:*

.....

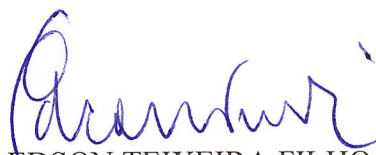
*§ 3º Na forma em que dispuser regulamento, até a metade do valor da multa simples poderá ser convertido, mediante assinatura de Termo de Compromisso para Conversão de Multa com o órgão ambiental competente, em medidas de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento, mediante prévia apresentação de projeto, que deverá após avaliado pela equipe técnica municipal será submetido para apreciação e homologação do CODEMA/Ubá.*

*Art. 131. As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou em implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registro, com vistas ao seu enquadramento ao que foi estabelecido nesta Lei, conforme regulamentação específica.*

*Art. 132. Serão adotados no Município as normas e padrões de emissão de poluentes e de qualidade ambiental estabelecidos para o Estado de Minas Gerais, respeitada a legislação federal que regula a matéria, conforme regulamentação específica a ser editada que pelo Município, ou ainda através de Deliberação Normativa do CODEMA.*

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 21 de dezembro de 2021.

  
EDSON TEIXEIRA FILHO  
Prefeito de Ubá

DO-e: 23/12/2021